

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/1/1999.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Organização Paulista de Educação e Cultura – Faculdades Paulistas de Ciências e Letras		UF SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CES/CNE nº 242/97, referente ao processo nº 23033.011554/96-94		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23033-001525/97-41		
PARECER Nº: CP 0015/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CP	APROVADO EM: 18/02/98

I – Relatório

Em 6 de maio de 1997 a CES/CNE aprovou o Parecer nº 242/97, de autoria do Cons. Arnaldo Niskier, no qual era negado o pleito da Organização Paulista de Educação e Cultura, referente a projeto para autorização de funcionamento de curso de Matemática - bacharelado com ênfase em Informática, a ser oferecido pela Faculdade Paulistana de Ciências e Letras, em São Paulo - SP. A Comissão de Especialistas de Ensino em Matemática e Estatística não recomendou o prosseguimento da análise do Projeto, concedendo-lhe conceito global “D”, o mais baixo no gradiente que começa com “A”. Ao currículo proposto para o curso e à necessidade social atribuiu conceito “C”, sendo concedido conceito “D” a todos os demais itens: qualificação do corpo docente, biblioteca, laboratórios e equipamentos e infra-estrutura física.

Em 2 de dezembro de 1998 foi distribuído ao presente Relator o processo nº 23033-001525/97-41, no qual a instituição interpõe recurso contra aquela decisão da CES/CNE.

É oportuno destacar elementos do Projeto que conduziram à negação do pedido de curso novo. Eis alguns dos principais, extraídos do Projeto original:

1. a formação e a experiência dos docentes propostos foi considerada pela Comissão como totalmente inadequada para ministrar as disciplinas que lhes foram atribuídas;
2. quanto plano de qualificação e de remuneração do corpo docente, o Projeto apenas fez imprecisas referências a níveis salariais distintos e a bolsas de estudo;
3. no que se refere à biblioteca, o Projeto informou acerca da existência de 25 mil volumes e 50 títulos de periódicos em Psicologia, Administração de Empresas e Ciências Contábeis, porém não descreveu o acervo - existente ou previsto - para as áreas de Matemática e

Informática; foi apresentada cópia do regulamento da biblioteca mas do Projeto não constaram dados quanto à organização, plano de expansão e utilização da biblioteca;

4. quanto à infra-estrutura física, a mantenedora assegurou que o prédio da faculdade é de sua propriedade e apresentou apenas genéricas referências à boa qualidade das edificações, colocando as respectivas plantas à disposição de uma futura Comissão Verificadora;

5. no que concerne aos laboratórios e demais equipamentos, o Projeto informou que a instituição já dispunha de laboratório de Informática, entre outros, embora não contasse com laboratório para Matemática; a mantenedora assumiu o *compromisso de adquirir os laboratórios necessários*; invocando o disposto na alínea “g” do item IV do art. 3º da Portaria nº 181/96, declarando nos autos que *o equipamento estará à disposição da Comissão de Verificação para a autorização do curso* (fls. 74 do processo original).

Embora tenha invocado em seu benefício a Portaria nº 181/96, vigente à época em que o pleito foi protocolizado no MEC, a instituição não a cumpriu. Determina a referida Portaria em seu art. 3º, quanto aos pedidos de autorização de cursos novos, a serem apresentados sob a forma de Projeto:

Art. 3º Do Projeto deverão constar os dados referentes a necessidade social do curso, bem como informações sobre a entidade mantenedora, o estabelecimento de ensino e o curso/habilitação pretendidos, em documento objetivo, claro e conciso que permita uma análise substantiva da solicitação, contendo, no mínimo, os seguintes tópicos:

....

IV – Do curso ou habilitação:

...

g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados, assinaturas correntes, área física, plano de expansão e formas de utilização);

h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);

i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, qualidade e serventia);

...

Parágrafo único. A documentação de comprovação dos incisos f, g, h e i, bem como os comprovantes da qualificação do corpo docente, ficarão no estabelecimento de ensino a disposição da SESu/MEC, devendo ser analisados por ocasião da verificação das condições de funcionamento para o curso/habilitação.

Vê-se que a mencionada Portaria exige que do Projeto constem, para a biblioteca, no mínimo informações quanto à *organização, acervo de livros, periódicos especializados, assinaturas correntes, área física, plano de expansão e formas de utilização*; tais informações não constaram do processo. A mesma Portaria requer a inclusão no Projeto,

quanto a edificações e instalações, no mínimo de *plantas, plano de expansão física e descrição das serventias*; tais elementos não foram incluídos no Projeto apresentado. A Portaria exige que sejam descritos *os laboratórios e demais equipamentos* indicando-se sua *qualidade e serventia*; tal descrição também não consta dos autos.

Diante do exposto torna-se evidente que o Projeto de curso novo originalmente submetido à CES/CNE para apreciação não atendeu ao que determina a Portaria nº 181/96.

No processo que é objeto do presente Parecer são acrescentados vários elementos novos ao Projeto original e alteradas algumas das informações que deste constaram. Os acréscimos ainda não cumprem as exigências da Portaria nº 181/96 mas isso é irrelevante para o exame da matéria em tela, pois num recurso não cabe a análise de *novas* informações que pretendam satisfazer a exigências que deveriam haver sido atendidas no pleito original. De todo modo, para que bem se conheça a natureza do recurso, é conveniente mencionar alguns dos principais acréscimos ou alterações em relação ao Projeto original, apresentadas no processo ora em exame:

1. O corpo docente constante do processo é diverso daquele apresentado no Projeto original;
2. Informações novas são acrescentadas ao item relativo ao plano de qualificação e de remuneração do corpo docente; os novos elementos configuram um plano de remuneração, que não estava presente no Projeto original, mas não configuram um plano de qualificação dos professores;
3. quanto à biblioteca a instituição acrescenta informações novas, embora ainda haja grande imprecisão quanto à descrição do acervo; esta se reduz à indicação de que há 520 títulos e 4200 exemplares de *livros e folhetos* – um inadequado amálgama de duas qualidades inteiramente distintas – para um conjunto de 9 áreas de conhecimento diferentes, uma das quais é a Matemática;
4. no que respeita à infra-estrutura física, a instituição declara que as instalações são adequadas para atender o novo curso mas não indica o tamanho das salas de aula disponíveis nem informa sobre o plano de expansão;
5. quanto aos laboratórios a instituição afirma que estes serão montados *em fases progressivas de conformidade com a instalação dos semestres letivos* (fls. 11); invoca novamente a Portaria nº 181/96 mas não descreve os equipamentos quanto à sua quantidade e serventia.

Na conclusão de seu recurso, entende a instituição estar *Prejudicada e com evidente “erro” de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato* (fls. 12).

A Resolução CNE nº 3/97, que dispõe sobre a interposição de recursos pelas partes interessadas, dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º As decisões do Conselho Pleno, assim como as das Câmaras, poderão ser objeto de recurso da parte interessada, dentro do prazo de sessenta dias, mediante

comprovação de manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato.

Ora, a argumentação apresentada pela instituição no processo em exame não aponta falhas que pudessem haver sido cometidas na análise do Projeto original, por equívoco de interpretação ou por omissão da análise de elementos pertinentes. Assim, nada há nos autos que possa indicar ter havido vício quanto ao exame da matéria ou violação dos direitos da requerente.

Na verdade, o presente processo não trata propriamente de um recurso, revestindo-se de características de **uma nova versão do pleito original**. Neste a instituição solicita sejam considerados os novos elementos apresentados que, no seu entender, atenderiam ao disposto na Portaria nº 181/96. Mas como já foi mencionado, a apreciação de um recurso não comporta o exame de informações novas. Estas não podem ser admitidas, como *cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial* (art. 3º da Resolução CNE nº 3/97). O processo deve, portanto, ser arquivado.

A instituição pode reapresentar seu pedido, nos termos das normas vigentes.

II – Voto do Relator

Considerando que:

a. o Projeto originalmente apresentado pela requerente não atendeu ao disposto na Portaria nº 181/96, tendo sido o pleito acertadamente negado pelo Parecer CES/CNE nº 242/97;

b. os argumentos apresentados pela requerente não indicam que na apreciação do pleito original possam ter ocorrido falhas, devido a equívocos de interpretação ou omissão de elementos relevantes, nem violação de seus direitos;

c. não há, nos autos, *comprovação de manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato*, de modo a atender ao que dispõe a Resolução CNE nº 3/97, em seu art. 1º, que caracteriza as decisões que podem ser objeto de recurso da parte interessada;

c. o processo não trata propriamente de um recurso, revestindo-se de características de nova versão do pleito original, na busca de *cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial*;

d. não há, de fato, recurso a ser apreciado,

Meu voto é pelo arquivamento do processo nº 23033-001525/97-41.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998

Conselheiro Jacques Velloso
Relator

III – Decisão do Conselho Pleno

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1997.

Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente